

Exame de Direito Administrativo I – Noite

15 de janeiro de 2024

Exame

I

a)

Reunião extraordinária: caracterização, tendo presente o disposto no artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15.01 (lei quadro dos institutos públicos), e artigo 24.º do CPA.

Meios telemáticos: possível, de acordo com o disposto, designadamente, no artigo 24.º-A, do CPA.

Deliberação do órgão colegial composto por cinco membros (conforme norma legal do enunciado): artigo 22.º, n.º 2 (não pode haver abstenções), da Lei n.º 3/2004 e artigo 32.º do CPA. Não se formando a maioria de aprovação necessária, aplica-se o artigo 32.º, n.º 2, do CPA.

b)

A) Delegação

Delegação de poderes (artigo 44.º, n.º 1, do CPA): *i*) Conselho Diretivo é competente para decidir na matéria em causa (o enunciado indica que tem competência legal); *ii*) está habilitado por lei a delegar (artigo 5.º, n.º 3, do diploma do enunciado; e artigos 21.º, n.º 6, e 23.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 3/2004); *iii*) praticou um ato de delegação de competências (a deliberação de 19 de outubro de 2023).

B) Subdelegação:

- “Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar” (artigo 46.º, n.º 1, do CPA). Não há indicação de que o delegado (presidente do AIMA, I.P.) foi autorizado pelo CD a subdelegar;
- A eficácia da deliberação de 19.10.2023 depende da aprovação da ata da reunião ou da assinatura da respetiva minuta, assim como da reprodução na ata da deliberação (artigo 34.º, n.º 6, do CPA).
- A eficácia da deliberação de 19.10.2023 depende também da publicação (artigo 47.º, n.º 2, do CPA)

Na data da subdelegação (07.11.2023) ainda não tinha sido publicada a deliberação (conforme indicado no caso). Tal significa que nessa data o delegante ainda não tinha a competência ou a possibilidade de exercer a competência que subdelegou.

c)

O ministro é um órgão da Administração direta do Estado e o CD é um órgão da Administração indireta do Estado. O ministro em causa ou qualquer outro membro do Governo não tem poder de direção (de dar ordens e instruções) sobre o segundo. Dispõe apenas de poderes de superintendência e tutela nos termos especificados na lei (artigos 199.º, alínea d), e 267.º, n.º 2, da CRP), nos termos especificados nos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15.01.

II

1) MM de Portugal, E. P. E.:

É entidade pública empresarial (pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial); rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais,

com as especificidades previstas nos respetivos estatutos (artigos 5.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, alínea b), 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro - regime jurídico do setor público empresarial).

Relações com o Governo: *i)* por um lado, referir a sujeição às orientações gerais e sectoriais (artigos 24.º e 39.º, n.º 4, *ex vi* artigo 56.º do mesmo diploma) e ao controlo da IGF (artigo 26.º, n.º 2), em linha com a sua inserção na Administração indireta do Estado (artigo 199.º, alínea d), da CRP); *ii)* por outro lado, destacar o disposto no artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (“[o] exercício da função acionista processa-se [...] tratando-se de entidades públicas empresariais, por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do titular da função acionista”) e no artigo 40.º, parte final, do mesmo diploma.

2) DGS:

É um serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado); e serviço central executivo (artigos 11.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, alínea a), da Lei n.º 4/2004, de 15.01). Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente do membro do Governo responsável pela área da Saúde (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004).

3) AML:

É uma pessoa coletiva de direito público; é uma associação pública dos municípios identificados no Anexo II à Lei n.º 75/2013, de 12.09 - artigo 66.º, n.º 1, do estatuto das entidades intermunicipais anexo à mesma lei. As áreas metropolitanas são uma das espécies de entidades intermunicipais (artigo 63.º *idem*).

Cabe-lhe a “administração de interesses comuns” aos municípios associados (artigo 253.º da CRP) e, designadamente, “assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central” (artigo 67.º, n.º 2, do estatuto das entidades intermunicipais anexo à Lei n.º 75/2013).

Integram a Administração autónoma: prossegue interesses públicos próprios dos municípios que associa; define com autonomia ou independência o sentido e termos da prossecução dos “fins públicos” que prossegue (v.g. artigo 67.º, n.º 1, *idem*). Está apenas sujeita a tutela inspetiva (artigo 64.º *idem*; e Lei n.º 27/96, de 1.08).

III

1. Aspetos a destacar:

- A autonomia das autarquias locais como um princípio estruturante da organização do Estado português, à luz da CRP (artigo 6.º, n.º 1, e 288.º, alínea n), da CRP) e à luz da Carta Europeia da Autonomia Local de 1985. Conceito de autonomia: artigo 3.º, n.º 1, desta Carta. Relevância para a descentralização democrática da AP.
- Caracterização das autarquias locais: *i)* do ponto de vista dos interesses prosseguidos; *ii)*, da legitimidade político-administrativa; e *iii)* do autogoverno local (artigos 235.º, n.ºs 1 e 2, 237.º, n.º 1, 238.º, 239.º, 241.º da CRP; e artigos 7.º e 23.º do RJAL anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09).
- Explicar a sua inserção na Administração autónoma (territorial) e inerente relação com o Governo (artigo 242.º do RJAL).

2. Aspetos a considerar:

- a) O Autor considera que o regime jurídico das universidades é, por um lado, o regime próprio dos institutos públicos e, por outro lado, o de uma associação com ampla autonomia, integrada na administração autónoma.
- b) Argumentos que justificam a primeira afirmação:
- a. O artigo 48.º, n.º 1, alínea a), Lei n.º 3/2004, de 15.01, estabelece que as universidades “[g]ozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos: //... As universidades e escolas de ensino superior politécnico”.
 - b. O Regime jurídico das instituições de ensino superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro) refere-se às “instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas” (artigo 4.º, n.º 1, alínea a));
- c) Tal como decorre da CRP (artigo 76.º, n.º 2), a mesma Lei n.º 62/2007 distingue as “instituições de ensino superior públicas” pelo facto de gozarem “de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza” (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2). Trata-se de um regime de autonomia reforçado e singular face ao regime jurídico e à autonomia dos institutos públicos nos termos da Lei n.º 3/2004 (artigos 11.º e 66.º e ss. da Lei 67/2007). Desde logo, sobressai como destaca o Autor em referência, a sua autonomia estatutária, que lhes permite adotar os seus próprios estatutos e, concomitantemente, enunciar a “sua missão, os seus objetivos pedagógicos e científicos”, concretizar a sua autonomia e definir a sua estrutura orgânica (artigo 11.º, n.º 4, *idem*).
- De igual modo é especial a relação com o Governo, por comparação com as dos institutos públicos em geral. Com efeito, estão sujeitas a tutela, “exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público” (artigo 150.º, n.º 1, Lei n.º 62/2007). A lei prevê ainda possibilidade de emissão de orientações em certos casos (v.g., artigo 64.º, n.ºs 3 e 5, e artigo 173.º, n.º 2) e o dever de prestar informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental (artigo 112.º).
- d) As instituições de ensino superior podem ser fundações públicas com regime de direito privado, regendo-se em parte significativa pelo regime de direito privado (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, artigos 129.º e 134.º do mesmo diploma), sendo dotadas de “autonomia reforçada” (v.g., artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 24/2012, de 09.07, que aprova a Lei-Quadro das Fundações).
- e) Atento o “regime misto” destacado pelo Autor, exprimir opinião fundamentada sobre se se inserem na Administração indireta do Estado ou na Administração autónoma.